

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 497-04.2012.6.21.0033

Procedência: COXILHA-RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Relator: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –RÁDIO – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA COXILHA MELHOR
(PP - DEM)

Recorrido: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM VOCÊ (PDT – PMDB -PPS)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL EM RÁDIO. ART. 45, INC. IV 9.504/1997. OCORRÊNCIA.
VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. RECURSO
INTEMPESTIVO.**

***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso,
e, acaso superada a preliminar, no mérito, pelo provimento.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA COXILHA MELHOR** contra sentença (fl. 21), proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, que julgou extinto o processo, por perda de objeto, sob o fundamento de ausência de provas de que tenha sido dispensado tratamento favorável a qualquer partido ou candidato por emissora de rádio, bem como pelo decurso do pleito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A recorrente alega em suas razões (fls. 25-28), que houve favorecimento no momento em que o atual prefeito usou espaço de programa informativo da Prefeitura Municipal, no rádio, para ressaltar os feitos da administração e sugerir continuidade das benfeitorias pelo seu sucessor.

Sustenta que, em determinado trecho da entrevista, o atual prefeito insta o presidente da Câmara de Vereadores a submeter à votação projeto de lei visando à contratação de inúmeros cargos para a prefeitura e que isso poderia incutir no eleitorado a esperança de que a vitória do candidato apoiado pelo então prefeito implicaria distribuição de vagas.

Em contrarrazões (fls. 33-34), sustentam os recorridos que o programa de rádio já existe há 15 anos, possuindo caráter informativo sobre as ações da administração municipal. Sustenta, ainda, ausência de prova das alegações trazidas ao juízo, requerendo, dessa forma, a manutenção da sentença.

Após, foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

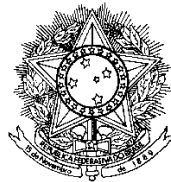
II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Tempestividade do Recurso

Inicialmente, verifica-se que o **recurso é intempestivo**, pois os recorrentes foram intimados da sentença em 29.10.2012 (fl. 22) e interpuseram seu recurso em 31.10.2012 (fl. 24), ou seja, fora do prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011.

Logo, não merece ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Mérito

No caso em apreço, a representante assevera que a Rádio Planalto AM de Passo Fundo estaria dispensando tratamento diferenciado a candidato, em virtude do programa de rádio da Prefeitura Municipal ser usado com finalidade eleitoral, pois o Sr. CLEMIR JOSÉ RIGO, atual prefeito de Coxilha, comparecia com frequência ao dito programa, que vai ao ar todos os sábados, no horário das 12h 30min às 13h, com intuito de auto promover-se, promover seu partido e também o candidato a prefeito Sr. JULIO CENI, que concorre pelo mesmo partido do atual prefeito, o que configuraria propaganda eleitoral com tratamento diferenciado e violação à norma da Lei 9.504/97, art. 45, inc. I e IV:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Tal proibição decorre do fato de que os veículos de comunicação social estão submetidos ao regime de concessão pública, ou seja, possuem como finalidade interesse público, o que veda sua utilização em favor de determinada candidatura. Nesse sentido, escrevem Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro¹:

É importante ter clara e definida uma premissa: cuida-se de veículos de comunicação social submetidos a regime de concessão pública. Portanto, a finalidade de que se revestem exibe evidente interesse público, o que impede sua utilização em favor de determinadas candidaturas, com violação ao Princípio da Isonomia, em especial por se tratar – repise-se – de concessões deferidas pelo poder público, a exigir-lhes grau de imparcialidade, de equidistância e de impessoalidade, sem benefício a candidatos na disputa eleitoral. Mais uma vez, a garantia constitucional da liberdade de expressão há de ser ponderada com a necessidade de evitar-se o abuso dos meios de comunicação social, sob pena de malferir o próprio regime democrático

Comparando-se a regra do art. 45 supra, com a mídia à fl. 05, infere-se

¹PEREIRA, Luiz Márcio; MOLINARO, Rodrigo. Propaganda política: Questões práticas e relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 238



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que assiste razão aos representantes, pois o suposto favorecimento a candidato configura-se na medida em que o atual prefeito, na sua entrevista, descreve um quadro de bonança e prosperidade do município, com aquisição de máquinas, ambulâncias, investimentos em praças, etc, fatos que podem incutir no eleitor a esperança de votar nos candidatos apoiados pelo prefeito para manter o quadro de prosperidade narrado.

Cumprir sinalar que, conforme referido na inicial e em nenhum momento rebatido nos autos, tanto o Sr. Julio Ceni, candidato a prefeito, como o candidato a vice-prefeito, Sr. José Luiz Vicenzi ocuparam cargos em comissão na administração municipal do atual prefeito.

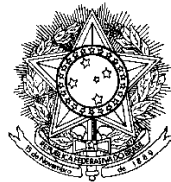
Assim, a partir do contexto fático dos autos, é possível verificar-se tratamento privilegiado dispensado a candidato, pois, evidente a vinculação entre o atual prefeito e os candidatos da chapa de seu partido. Além disso, nos programas veiculados são narradas apenas notícias positivas da administração atual, o que, por óbvio, fere a isonomia que deve ser conferida aos candidatos.

Dessa forma, deve ser procedente a representação no que diz respeito à emissora de rádio, que intimada para se manifestar (fl.16), nada trouxe aos autos, tampouco comprovou o cumprimento da determinação judicial (fl. 07), devendo-lhe ser aplicada a sanção de multa prevista no parágrafo 2º, do art. 27, da Res. TSE nº 23.370/2011:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45 desta resolução, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

Nesse sentido são as decisões das cortes eleitorais:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular em emissora de televisão. Ausência de convite formal a todos os candidatos participantes do pleito. Concessão de tempos distintos aos entrevistados. O TRE concluiu que não houve tratamento isonômico entre os candidatos. Reexame de fatos e provas nesta instância especial. Vedação. Súmula nº 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. Não é possível a mera reiteração das razões do recurso denegado em sede de agravo regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27774, Acórdão de 18/03/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 24) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A, I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE VOTOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Em que pese o art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97 possibilite a divulgação de plataformas e projetos políticos, em caso de participação em entrevistas, programas, encontros ou debates, nos meios de comunicação social, tal somente se afigura lícito se, conferido tratamento isonômico aos demais candidatos pelas emissoras de rádio e televisão, não houver pedido de votos.

2. Considerando a moldura fática delineada pelo acórdão regional, não há como se adotar entendimento diverso, sob pena de recair em vedado reexame de fatos e provas, a teor dos Enunciados Sumulares nº 279/STF e nº 7/STJ, devendo-se ter como soberana a apreciação realizada pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 338161, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 33) (grifado)

Por fim, no presente caso, há a possibilidade de ser verificada, por meio de investigação judicial, possível prática de conduta vedada aos agentes públicos, haja vista que é defeso ao prefeito, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional, e, ainda, por haver vinculação entre o atual prefeito e os candidatos que concorrem ao pleito.

Dessa forma, foram encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público da 33ª Zona Eleitoral de Passo Fundo, a fim de averiguar a possível ocorrência de conduta vedada aos agentes públicos por infração ao art. 73, IV, “b” da Lei 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por conseguinte, deve ser provido o recurso eleitoral, condenando-se a emissora representada, nas sanções do § 2º, do art. 27, *caput*, da Res. TSE nº 23.370/2011.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, pelo não conhecimento do recurso, e, acaso superada a preliminar, **no mérito**, pelo seu provimento.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\dk7nqut4ncra8d1pf00d_49704_2012_147_1212191817
30.odt